

AO MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE - RS
EDITAL PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº 16/23 PROCESSO
LICITATÓRIO Nº 34/23

Sr.(a) Pregoeiro(a),

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

SOLICITANTE:

Empresa: **MARATTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA**

Endereço: RUA MARIA SANDI ZANANDREA, 78, SALA 01 – BAIRRO SÃO PEDRO

CEP 95270-000 – FLORES DA CUNHA - RS

CNPJ: 16.800.931/0001-04

Fone: (54) 91510875

Proprietário/Administrador: Pablo Marin

Insc. Estadual: 048/0052263

e-mail: maratti@maratti.com.br

RG: 8082189773

Venho por meio deste apresentar pedido de Impugnação ao edital de Pregão Presencial 016/2023, quanto a não observância a reserva de cota para microempresa e Empresa de pequeno porte, que diz: **De acordo com a nova redação do inciso III do art. 48, da LC nº 123/2006: a Administração "deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.**

O presente edital não está contemplando de forma clara, a reserva de cota para as microempresas e EPP.

Com efeito, entendemos que a alteração efetuada no art. 48, I pela LC 147/14 - que substituiu o termo 'contratações' por 'itens de contratação' - visou justamente ampliar as situações de aplicação da norma, já que adotar interpretação distinta obrigaria a Administração a dividir os itens/lotes de até R\$ 80 mil em certames autônomos, a fim de que pudesse ser concedido o benefício da licitação exclusiva às ME/EPP, o que contraria a economia material e processual consistente na realização de um único certame contendo licitações distintas em seu corpo, separadas em itens/lotes.

Ainda sobre o tema, não obstante o texto legal explicita que o teto do valor dos itens de contratação é de R\$ 80 mil, há que se ponderar se a atualização nos valores das modalidades de licitação - promovida pelo Decreto 9.412, de 18/06/18 - implicaria em majoração no limite para realização das licitações exclusivas, já que o respectivo valor - incluído na redação original da LC 123, no já distante ano de 2006 - equivalia ao valor da modalidade convite para compras e serviços comuns. Se tal raciocínio vier a prevalecer, o que nos parece de todo razoável, o teto sofreria uma atualização, passando para R\$ 176 mil.

De todo modo, constatado que o valor do 'item de contratação' supera o limite assentado para a realização de licitação exclusiva, deverá a Administração verificar o cabimento da estipulação de cota de até 25% do objeto voltado às ME/EPP, o que se encontra vinculado à aquisição de um bem de natureza divisível, não se admitindo

mais a contratação de serviço, originalmente prevista na redação do inciso II do artigo 48 da LC 123/06.

Por fim, importante ressaltar que os pequenos negócios (MEI, ME e EPP), de acordo com dados da RAIS, respondem por 44,8% dos empregos formais brasileiros e, ainda, por 27% do PIB brasileiro, não reservar a cota destinada a tais empresas além de ilegal, não está contemplando quem efetivamente contribui para a cadeia produtiva.

Princípio da Igualdade:

Esse princípio guarda relação com o princípio da isonomia. Isso porque também pretende oferecer aos licitantes igualdade de direitos.

Sendo assim, solicitamos que o edital contenha expressamente a reserva da cota de 25% para ME e EPP para o item 1 NOTEBOOK, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Venho também por meio deste apresentar pedido de Impugnação ao edital de Pregão Presencial 016/2023, quanto ao descritivo do item 1 Notebook que está descrito da seguinte forma:

"Notebook

Processador

11ª geração Intel® Core™ i5-1135G7 (4-core, cache de 8MB, até 4.2GHz)

Sistema operacional

Windows 10, Português

Placa de vídeo

Intel® Iris® Xe com memória gráfica compartilhada

Memória

Memória de 8GB DDR4 (1x8GB) 2666MHz; Expansível até 16GB (2 slots soDIMM)

Armazenamento

SSD de 256GB PCIe NVMe M.2

Teclado

Teclado padrão em português, com leitor de impressão digital (compatível apenas com Windows)

Portas

2 portas USB 3.2 de 1ª geração

1 porta USB 2.0

1 conector de áudio

1 porta HDMI 1.4

Câmera

Câmera HD de 720p a 30 FPS com microfone único integrado

Áudio e alto-falantes

Alto-falantes estéreo, 2 de 2 W = 4 W no total

Bateria principal

Bateria de 4 células e 54Wh (integrada)"

Esta descrição "**Bateria de 4 células e 54Wh (integrada)" restringe a ampla participação de grandes fabricantes de Notebooks como Lenovo, Acer, Samsung, que tem qualidade igual ou superior á este que possui esta descrição, e**

está direcionado para um notebook específico. Com uma pequena alteração feita terão mais disputa, equipamentos equivalentes ou superiores e benefício dos cofres do órgão público.

Então pedimos a retirada desta exigência, e modificada para Bateria de no mínimo 2 células 43 Wh para a melhor isonomia do certame, tendo assim ampla competição entre os fabricantes Dell, Lenovo, Acer, Samsung.

Perante aos argumentos apresentados, pedimos deferimento.

Flores da Cunha, 17 de fevereiro de 2023.

PABLO MARIN

RG: 8082189773

CPF: 004.023.680-37

MARATTI INFORMATICA

CNPJ: 16.800.931/0001-04